



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012.

Publicação: DOU de 7 de dezembro de 2012.

Ementa: Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, quanto à autorização para concessão de subvenção econômica em operações de financiamento destinadas a aquisição e produção de bens de capital e a inovação tecnológica; altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, quanto à concessão de subvenção econômica em operações destinadas a financiamentos a diferentes setores da economia; altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, quanto à concessão de subvenção econômica em financiamentos destinados a beneficiários localizados em Municípios atingidos por desastres naturais; e altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza a concessão de subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais nas operações de crédito para investimentos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 594, de 2012, amplia os limites para a concessão de subvenção econômica pela União aos financiamentos do BNDES e permite a incorporação a esses financiamentos subsidiados dos custos incorridos pelas empresas para ter

acesso aos fundos garantidores instituídos pelo art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009.

Desse modo, a MPV altera a redação do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, para incluir o arrendamento mercantil de bens de capital e o capital de giro associado às atividades de produção e aquisição de bens de capital entre os itens beneficiados pelas linhas de crédito do BNDES subsidiadas pela União, bem como aumentar em R\$ 85 bilhões o limite de financiamentos subsidiados por meio da equalização de taxas de juros, de R\$ 227 bilhões para R\$ 312 bilhões.

O art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, também é modificado para autorizar a subvenção pela União de operações de financiamentos que componham carteiras adquiridas pelo BNDES de outras instituições financeiras, desde que essas operações tenham características semelhantes às previstas no *caput* do artigo modificado.

São incluídos novos parágrafos no art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, no art. 2º da Lei nº 11.529, de 2007, e no art. 4º da Lei nº 12.409, de 2011, que tratam das operações de financiamento do BNDES passíveis de subvenção econômica pela União, de forma a estipular que a definição das garantias a serem prestadas nesses financiamentos fique a critério do BNDES e incluir os custos relacionados aos encargos dos fundos garantidores, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009, no valor do financiamento dessas operações.

O art. 13 da Lei nº 12.712, de 2012, é alterado para uniformizar a metodologia de cálculo da equalização de taxa de juros prevista nesta lei com a metodologia definida em leis que também tratam de subvenção por meio de equalização de taxa de juros.

Segundo a exposição de motivos que acompanha a medida provisória, a relevância e a urgência das medidas propostas se justificam “pela necessidade da implementação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de ampliar a capacidade competitiva das empresas brasileiras por meio do incremento nos investimentos em tecnologia e inovação, com reflexos positivos na renda e no emprego, de forma a consolidar a recuperação da economia nacional e pela necessidade tornar o processo de aplicação dos recursos dos Fundos de Desenvolvimento Regional mais ágil e efetivo, tendo em vista a crescente demanda por financiamentos através dos Fundos de Desenvolvimento Regional”.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

Ailton Braga

Consultor Legislativo

Silvia Maria Caldeira Paiva

Consultoria Legislativa